



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 020.056/2006-2	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Revisão.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Bacabeira/MA. RECORRENTE: José Reinaldo da Silva Calvet (R001 – Peça 10). QUALIFICAÇÃO: Responsável.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2105/2008 (Peça 6, p. 51-52), retificado em virtude de inexatidão material pelo Acórdão 3692/2008 (Peça 7, p. 10). COLEGIADO: 2ª Câmara. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial/Retificação.

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data da Publicação no D.O.U do Acórdão 2105/2008: 18/7/2008 . Data de protocolização do recurso: 24/7/2012 (Peça 10, p. 1).	X	
2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?	N/a	
2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	N/a	
2.4. LEGITIMIDADE: 2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, § 1º, do RI/TCU.	X	
2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (Peça 11).	X	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	X	
2.7. FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE? Preliminarmente, faz-se necessário breve histórico dos autos do presente processo. Trata-se de tomada de contas especial instaurada contra o Sr. José Reinaldo da Silva Calvet, ex-Prefeito de Bacabeira/MA, em razão da não-comprovação da correta aplicação dos recursos do Convênio MMA/SRH/Nº 031/99 (Peça 1, p. 6-20), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bacabeira e o Ministério do Meio Ambiente (MMA) em 23.11.99, tendo por objeto a implantação de sistema simplificado de abastecimento de água em pequenas localidades prioritárias nos povoados de Gameleira e Santa Quitéria, no Município de Bacabeira/MA, no valor de R\$ 111.719,20 (sendo R\$ 100.000,00 de recursos federais e R\$ 11.719,20 de contrapartida do município).		X



Ao apreciar o feito, a Segunda Câmara desta Corte julgou irregulares as contas do ora recorrente, Sr. José Reinaldo da Silva Calvet, condenou-o ao pagamento do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e ainda, aplicou-lhe multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Saliente-se que tal condenação decorreu de irregularidades na condução do procedimento de licitação para a escolha da empresa executora das obras objeto do convênio, de inexecução de parcela expressiva do objeto, da ausência de documentos fiscais e relatórios comprovadores da execução e pagamento dos serviços, conforme se extrai de trecho do voto que conduziu o Acórdão 2105/2008:

2. Conforme relatado, as irregularidades detectadas na condução do Convênio MMA/SRH 031/99 pela Prefeitura Municipal de Bacabeira/MA vão desde falhas na condução do procedimento de licitação para escolha da empresa executora das obras objeto do convênio (itens 7, "a" a "i" da instrução transcrita para o relatório, retro) - o que, por si só, já comprometeria a idoneidade da documentação apresentada - até a demonstração de inexecução de parcela expressiva do objeto, da não aplicação do valor correspondente à contrapartida, e da ausência de documentos fiscais e relatórios comprovadores da execução e pagamento dos serviços.

3. Frente as essas irregularidades, as obras detectadas no povoado de Gameleira, a princípio relacionáveis com o objeto conveniado, perdem a conexão com os recursos repassados.

4. Mesmo se estabelecida essa conexão, o fato de os terrenos onde teriam sido realizadas as obras não se encontrarem registrados em nome da Prefeitura Municipal - caracterizando, na melhor das hipóteses, realização de investimento público em propriedade privada - impede que se aceite essas obras como execução parcial do convênio.

O Sr. José Reinaldo da Silva Calvet, neste momento, interpõe Recurso de Revisão contra o Acórdão 2105/2008, fundamentando o seu apelo no inciso II do art. 35 da Lei 8443/1992.

Feito o breve histórico, passa-se a análise do recurso.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos - tempestividade, singularidade e legitimidade, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados no art. 35, incisos I, II, III, da Lei n.º 8443/1992, a saber: I- erro de cálculo; II- falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; III- superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

No recurso sob análise, o recorrente invoca o inciso II supracitado, alegando, em síntese, que:

i) houve *“insuficiência dos documentos sobre os quais se assentou o acórdão recorrido”*, haja vista que o referido julgado se apoiou *“exclusivamente em Nota Técnica da CGU – que foi elaborada 4 anos e 7 meses após a conclusão das obras e que é incompatível com inúmeras outras inspeções realizadas pelo órgão concedente quando da entrega da obra – culminou por embasar suas conclusões unicamente em 2 fotografias. Fotografias, aliás, que revelam justamente o contrário do que consignado no referido laudo”*;

ii) o objeto do convênio foi integralmente cumprido, *“devidamente atestado pelo Ministério do Meio Ambiente quando do término do convênio”*, contestando o relatório da Controladoria-Geral da União, que *“divergiu flagrantemente dos 4 pareceres técnicos lançados pelo Ministério do Meio Ambiente contemporaneamente ao término da avença, e que atestaram,*



categoricamente, que o objeto do Convênio tinha sido executado em sua integralidade e estava em pleno funcionamento”;

iii) *“há certidão a atestar a constituição de servidão perpétua em favor do Ministério do Meio Ambiente sobre os imóveis em que foram executadas as obras”;*

iv) *“novas exigências documentais feitas quase cinco anos depois do encerramento da avença jamais poderiam recair sobre o recorrente que, enquanto ex-gestor, já não tinha e nem poderia ter acesso ao acervo documental da Prefeitura, então chefiada, é bom que se diga, por seu adversário político, que estrategicamente optou por nada encaminhar aos órgãos de controle”, e que o decurso de longo tempo entre a celebração do ajuste e o dever de apresentar as documentações pertinentes enseja tornar as presentes contas iliquidáveis, nos termos do art. 20 da Lei 8443/1992;*

v) *“não há, em qualquer dos relatórios apresentados pela Administração Pública, elementos indicativos de dano ao Erário ou de enriquecimento ilícito por parte do Recorrente”, fato que, em “superada a infundada premissa da inexecução das obras”, possibilita serem “as contas do recorrente aprovadas com ressalva, nos termos do artigo 208 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União”;*

Em relação ao argumento aventado na alínea *i)*, utilizado, inclusive, como fundamentação para o presente apelo revisional, constata-se não assistir razão ao recorrente, haja vista que este Tribunal, no curso do processo, baseou-se nos elementos assentados nos autos. Em que pese as primeiras manifestações do órgão concedente sugerissem a conclusão das obras, como se extrai do Relatório de Supervisão nº 09/00 (Peça 1, p. 26-27), do Relatório de Supervisão nº 30 (Peça 3, p. 32-33), do Parecer Técnico Nº PC FM 175/2001 (Peça 3, p. 34-35) e do Parecer Técnico nº RR 477/2001 (Peça 3, p. 46-47), após as ações de controle empreendidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) no Município de Bacabeira/MA e que culminaram na elaboração da Nota Técnica nº 1611/2004 – DIAMB/DI/SFC/CGU-PR (Peça 4, p. 5-14), em que se constatou a inexecução parcial das obras, o órgão concedente retificou o seu posicionamento inicial, conforme se observa da leitura da conclusão do Parecer Técnico GAS/DPE/SRH/MMA nº 214 (Peça 4, p. 15-19), em que se recomenda a revogação do Despacho de Aprovação nº 120/2002/SRH/MMA (Peça 4, p. 3), tendo em vista a fiscalização efetuada pela CGU nas obras conveniadas com o município de Bacabeira/MA.

Saliente-se que o ora recorrente foi informado pelo órgão concedente acerca da revogação da aprovação da prestação de contas do convênio, conforme o Ofício nº 31/2005/GAB/SRH/MMA (Peça 4, p. 28-29), com Aviso de Recebimento datado de 24/1/2005 (Peça 5, p. 31).

Adicionalmente, cite-se outro Parecer, também constante dos autos, qual seja o Parecer Técnico GAS/DPE/SRH/MMA nº 127 (Peça 4, p. 38-42), em que o órgão concedente, por mais uma vez, conclui pela inexecução parcial do objeto conveniado e, ainda, sugere a não aprovação técnica integral da prestação de contas, por ter ocorrido desvio de finalidade na execução do convênio, em virtude de não terem sido apresentadas as certidões ou escrituras que definam a plena propriedade da Prefeitura de Bacabeira/MA sobre os imóveis onde foram executadas as obras nos povoados de Gameleira e Santa Quitéria. No mesmo sentido é o Parecer Financeiro GPC/DPE/SRH/MMA/Nº 141/2005 (Peça 4, p. 46-49). Ainda, o Relatório do Tomador



de Contas Especial – TCE/069/2005 (Peça 4, p. 52, continuando na Peça 5, p. 1-10) asseverou que “*após a reanálise técnica da Prestação de Contas Final do Convênio, concluiu a área técnica da Concedente que fosse revogado o Despacho de Aprovação exarado anteriormente no processo em tela, tendo em vista que conforme fiscalização efetuada pela SFC/CGU e pela própria área técnica da Concedente nas obras objeto do Convênio em questão, os seguintes itens da planilha orçamentária conveniada relativos à consecução da obra no Povoado de santa Quitéria comprovadamente não foram executados: item 3 – perfuração de poço artesiano (R\$ 23.551,00); item 4 – bombeamento do poço (R\$ 6.202,00); itens 5.1 a 5.6 – referentes à estrutura de sustentação do reservatório elevado (R\$ 4.889,00); item 6.10.3 – instalações sanitárias (R\$ 1.500,00), perfazendo o montante de R\$ 36.142,00 que deveria ser restituído aos cofres públicos*”.

Pelo exposto acima, identifica-se que este Tribunal de Contas, assim como o próprio órgão concedente, firmou seu entendimento por meio de elementos coligidos no processo, não se identificando a alegada insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, *a contrario sensu* do que aduz o recorrente. Ademais, querer impingir ares de decisão irreformável aos primeiros pronunciamentos do órgão concedente, como intenta o recorrente, é relegar a segundo plano o papel das entidades de controle da Administração Pública e o próprio princípio da autotela, segundo o qual a Administração tem permissão para rever seus atos, como se afigurou na situação *in casu*.

Assim, vencida essa questão, conclui-se que o presente recurso de revisão não atendeu ao requisito de admissibilidade a que se propôs, posto que não logrou demonstrar materialmente a ocorrência de eventual falsidade ou insuficiência documental para fundamentar a deliberação recorrida, tendo em vista que o recurso rediscute questões que já foram amplamente analisadas por esta Corte, repetindo muitos dos argumentos já utilizados por ocasião de suas alegações de defesa (Peça 6, p. 26-32), razão pela qual não se faria necessária a avaliação das demais razões recursais, por não restar preenchido o requisito específico de admissibilidade do recurso. No entanto, importa frisar, no que concerne às demais alegações (alíneas *ii*, *iii*, *iv* e *v*), que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU fundada, tão-somente, na discordância e no descontentamento do recorrente com as conclusões obtidas por este Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do presente Recurso de Revisão.

Convém, ainda, destacar que o Recurso de Revisão, impugnação de índole similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa, somente é cabível em situações excepcionalíssimas, descritas no art. 35 da LOTCU, desde que devidamente caracterizadas, não se prestando, portanto, para a simples rediscussão de questões já exaustivamente analisadas no processo e soberanamente julgadas no âmbito administrativo.

Quanto à concessão de efeito suspensivo, requerida pelo recorrente, cabe tecer as seguintes ponderações.

Note-se que o artigo 35 da LOTCU regulamentou o recurso de revisão e expressamente dispôs que não cabe a concessão de efeito suspensivo para esta modalidade recursal:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, **sem efeito suspensivo**, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores



<p>ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta lei, e fundar-se-á: I - em erro de cálculo nas contas; II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. (grifos acrescidos)</p> <p>O referido dispositivo legal foi corroborado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de Mandado de Segurança (MS 22.371/PR, Relator Ministro Moreira Alves), conforme a seguinte ementa:</p> <p>“Mandado de segurança. Efeito suspensivo a recurso de revisão interposto perante o Tribunal de Contas da União. – Pela disciplina desse recurso de revisão, faz ele as vezes, no plano administrativo, da ação rescisória no terreno jurisdicional, com relação à qual a jurisprudência desta Corte tem entendido inadmissível a outorga cautelar de eficácia suspensiva ao ajuizamento dela, para obstar os efeitos decorrentes da coisa julgada (vejam-se, a propósito, os acórdãos na RTJ 54/454 e na RTJ 117/1). Mandado de segurança indeferido” (grifos acrescidos).</p> <p>De qualquer modo, não há que se falar em concessão de efeito suspensivo com base em <i>fumus boni iuris</i> e <i>periculum in mora</i>, quando não se verificam condições de admissibilidade para o próprio recurso interposto. Neste caso, conclui-se que não há fumaça de bom direito a justificar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida.</p> <p>Dessa forma, tendo em vista que as argumentações apresentadas não possuem o condão, sequer em tese, de modificar o julgado, entende-se que não restam atendidos os requisitos específicos de admissibilidade do recurso.</p> <p>Ante o exposto, proponho que o presente Recurso de Revisão não seja conhecido, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade previstos para a espécie.</p>		
---	--	--

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:		
3.1. não conhecer o Recurso de Revisão, nos termos do art. 35, II, da Lei 8.443/92 c/c art. 288, inc. II, do RI-TCU, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade;		
3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do <i>caput</i> dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009;		
3.3. posteriormente, enviar os autos à Secex-GO, para dar ciência às partes, nos termos do art. 179, §7º, do RI-TCU, e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, acompanhada de seu relatório e voto.		
SAR/SERUR, em 7/8/2012.	LUIS VALLADÃO AUGC – Mat. 9489-7	<i>Assinado</i> <i>Eletronicamente</i>